

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE PSICOLOGIA
GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

JÚLIA ARNHOLD ROMBALDI

INIMPUTABILIDADE PENAL:
Da proteção ao estado de exceção

Porto Alegre

2017

JÚLIA ARNHOLD ROMBALDI

INIMPUTABILIDADE PENAL:
Da proteção ao estado de exceção

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Psicologia do
Instituto de Psicologia da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul, como
requisito parcial para a obtenção do título
de Psicóloga.

Orientadores: Luis Artur Costa e Manoel
Luce Madeira

Porto Alegre, dezembro de 2017

JÚLIA ARNHOLD ROMBALDI

INIMPUTABILIDADE PENAL:
Da proteção ao estado de exceção

Conceito final:

Aprovado em de de

BANCA EXAMINADORA

Comentadora – Prof^ª. Dr^ª. Gislei Domingas Romanzini Lazzarotto – UFRGS

Orientador – Prof. Dr. Luis Artur Costa – UFRGS

Orientador – Prof. Dr. Manoel Luce Madeira – UFRGS

Porto Alegre, dezembro de 2017

Agradecimentos

O inferno não são os outros, pequena Halla. Eles são o paraíso, porque um homem sozinho é apenas um animal. A humanidade começa nos que te rodeiam, e não exatamente em ti. Ser-se pessoa implica a tua mãe, as nossas pessoas, um desconhecido ou a sua expectativa. Sem ninguém no presente nem no futuro, o indivíduo pensa tão sem razão quanto pensam os peixes. Dura pelo engenho que tiver e perece como um atributo indiferenciado do planeta. Perece como uma coisa qualquer.

Valter Hugo Mãe

Agradeço aos que me rodeiam, a todos esses outros que foram desconhecido, expectativa, presente e futuro ao longo desses seis anos de graduação.

À minha mãe, Rosane, e ao meu pai, Alfeu, por tudo, mas principalmente pelo privilégio de poder escolher.

Ao Diego, por compartilhar cinco desses seis anos comigo. Por ser colega, supervisor e orientador, mas por ser sobretudo amor.

À Carolina, à Débora, à Gabrielle, à Lívia, à Natália e à Rafaella por transformarem um aparente erro de percurso no maior acerto da minha vida.

À Alessandra, à Ana, ao Gabriel, ao Luis e à Mara por estarem ao meu lado no caminho *psi* do início ao fim.

À Ana Paula, à Rafaela, à Ana Marta, à Gislei, ao Edson e à Jaque pelas supervisões que me tornaram psicóloga.

Aos orientadores Luis Artur e Manoel, pela aposta no meu trabalho e pela orientação cuidadosa.

E, final e especialmente, às pacientes e aos pacientes por compartilharem tanto de si comigo.

Essa justiça que vela meu sono, eu a repudio, humilhada por precisar dela. Enquanto isso durmo e falsamente me salvo. Nós, os sonsos essenciais. Para que minha casa funcione, exijo de mim como primeiro dever que eu seja sonsa, que eu não exerça a minha revolta e o meu amor, guardados. Se eu não for sonsa, minha casa estremece. Eu devo ter esquecido que embaixo da casa está o terreno, o chão onde nova casa poderia ser erguida. Enquanto isso dormimos e falsamente nos salvamos.

Clarice Lispector

Resumo

Esse trabalho propõe uma reflexão quanto à pertinência jurídica da resposta legal aos crimes cometidos por sujeitos considerados inimputáveis, a medida de segurança e a medida socioeducativa. A partir do caso de Roberto Aparecido Alves Cardoso, o Champinha, e do conceito de estado de exceção, de Giorgio Agamben, tais medidas são entendidas como uma reação não a um crime, mas a uma forma de ser sujeito, ancorada fundamentalmente nos saberes *psi*. Pretende-se mostrar que aquilo que determina o tempo de duração e o tipo de cumprimento dessas medidas não é a natureza do crime, mas as características do sujeito autor desse crime, o que individualiza a forma dessas medidas, constituindo um estado de exceção.

Palavras-chave: inimputabilidade, loucura, adolescência, medida de segurança, medida socioeducativa, estado de exceção.

Sumário

Prólogo.....	8
1. <i>Essa justiça que vela meu sono, eu a repudio:</i> sobre a inimputabilidade e os inimputáveis.....	9
2. <i>Enquanto isso durmo e falsamente me salvo:</i> o caso de Roberto Aparecido Alves Cardoso.....	16
3. <i>Nós, os sonsos essenciais:</i> inimputáveis, inimigos e o estado de exceção.....	21
4. <i>Se eu não for sonsa, minha casa estremece:</i> inimputabilidade e marcadores sociais.....	26
5. <i>O chão onde nova casa poderia ser erguida:</i> considerações finais.....	34
Epílogo.....	38
Referências Bibliográficas.....	39

Prólogo

Há dois anos eu trabalho aqui. Quando eu comecei, todo mundo me perguntava se eu não tinha medo. Minha mãe rezava o terço pedindo pra eu voltar pra casa no final do expediente. Eu até entendo a preocupação, mas a verdade é que aqui é mais seguro pra trabalhar que qualquer outro presídio. Quer dizer, isso não é bem um presídio, né, até porque, em geral, não tem mais que cinco guris vivendo aqui. Mas tem um que tá sempre aqui, desde que inaugurou, e é por isso que as pessoas acham que eu devia ter medo de trabalhar num lugar assim. Ele apareceu até na tv por causa do que fez. Eu até tinha um pouco de medo no início, vai saber, né, mas o guri tá cheio de remédio, não dá nada. Guri é modo de dizer, né, ele tem trinta anos agora. Hoje em dia só tem ele e mais um, que veio pra cá mais ou menos quando eu comecei a trabalhar aqui. Esse sim é guri.

Mas aí no fim das contas o trabalho até que é mais fácil que o normal. Aqui dentro é limpo e tranquilo. Tudo tem cheiro de desinfetante e os guris jogam ping-pong. E, além do mais, eu nunca ouvi falar em um presídio que tem mais gente trabalhando que preso! Tá certo que isso não é bem um presídio, mas até no presídio de louco que eu trabalhava antes tinha mais louco que gente trabalhando. Mas esse também não era pra ser bem um presídio. Nenhum desses lugares é pra ser bem um presídio, mas acho que no fim meio que é, né? Se tu tá num lugar de onde tu não pode sair, eu acho que tu tá preso, né? Ainda mais num lugar que nem esse aqui, com um muro de sete metros separando da rua e aquela placa lá na frente gritando ÁREA DE SEGURANÇA. Eu achava que não existia prisão perpétua no Brasil, mas vou te dizer que esse cara que tá aqui desde que abriu, sei não, hein. Acho que não sai mais. O outro sim, mais seis meses, um ano, ele sai, que nem os outros que passaram aqui. Mas esse que tá desde o início. Uma vez o advogado pediu a liberdade dele e aí ele apareceu na tv de novo. Que nem aquela outra guria que matou os pais que toda vez que vai sair aparece na tv e aí não sai. Acho que ele não sai mais. Mas de repente ele nem tá preso, eu não sei...

Eu acho que fico trabalhando aqui mais dois, três anos, que dá insalubridade, aumenta a aposentadoria, e depois vou pedir transferência pra um lugar que tenha praia. Aqui eu saio do trabalho e vou direto pro ônibus lotado. Imagina só que coisa boa, sair do trabalho e ir direto pra praia? Isso que é qualidade de vida. Imagina só, que coisa fantástica.

1. *Essa justiça que vela meu sono, eu a repudio: sobre a inimputabilidade e os inimputáveis*

Esse Trabalho de Conclusão de Curso é, de fato, uma tentativa de, se não concluir, ao menos dar sentido a alguns trajetos desses seis anos de graduação em psicologia. Localizo o início desse trabalho, ainda que à época eu não o soubesse, no primeiro semestre do curso, no ano de 2012. Nesse momento, como parte das atividades da disciplina de Psicopatologia e Cultura, propostas pelo professor Edson Sousa, fomos, eu e meus colegas, convidados a conhecer o Hospital Psiquiátrico São Pedro (HPSP) e o prédio ao lado, o Instituto Psiquiátrico Forense Doutor Maurício Cardoso (IPFMC). Lembro bastante bem do sentimento que tomou conta de mim ao andar pelo pátio daquele vizinho menos famoso: o choque de um lugar insalubre como aquele abrigar tantas vidas sem que nem eu, nem ninguém próximo a mim tivesse qualquer ideia disso. Algum tempo depois, tomada por esse sentimento, eu viria a escolher fazer o Estágio Básico, o primeiro dos três estágios obrigatórios previstos no curso, naquele lugar.

O estágio no IPFMC trouxe outras descobertas surpreendentes, a principal delas, o motivo pelo qual todas aquelas mais de trezentas pessoas estavam naquele lugar¹: a medida de segurança. A medida de segurança é o resultado do encontro de pelo menos duas instituições: a jurídica e a psiquiátrica. A primeira, porque tal medida nada mais é do que uma resposta ao cometimento de um crime. A segunda, por que as circunstâncias desse cometimento não são consideradas “normais” – ou, mais precisamente, o agente desse cometimento não é considerado normal.

Em um momento posterior do meu percurso, envolvida com o Serviço de Assessoria Jurídica Universitária (SAJU) da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), eu viria a me reencontrar² com a Fundação de Atendimento Socioeducativo (FASE). Outra vez o sentimento de choque, não pelo esquecimento daquele lugar, mas justamente pelo contrário: a insistência de algumas pessoas em lembrá-lo como destino merecido pelos adolescentes selecionados pelo sistema penal – quando não lhes desejam destino

¹ Não existem informações precisas quanto ao número total de internados no IPFMC. O censo realizado em 2011 pela professora Débora Diniz informa que esse número seria de 279 pessoas. Já no relatório “Inspeções aos manicômios”, de 2015, de responsabilidade do CFP, consta que o “HCTP do Rio Grande do Sul informa apenas a utilização de 80,27% das vagas. No entanto, a equipe de inspeção registra que ouviu dos trabalhadores números diversos, variando entre 318 a 365 pacientes, sem falar na ausência de contabilização de internados em regime de alta progressiva e dos usuários lotados na triagem” (p. 131).

² Chamo de reencontro porque, ao contrário do IPFMC, cuja existência eu absolutamente desconhecia, sobre a FASE eu tinha alguma informação, até pela repercussão midiática de temas como a redução da maioridade penal.

pior. Nesse lugar, o motivo pelo qual mais de mil jovens estão internados (BRASIL, 2017, p. 16) é também uma medida, dessa vez socioeducativa. Nesse caso, parece haver mais uma vez o encontro da instituição jurídica, de novo por ser tal medida uma resposta a um crime, com uma outra, a educativa, de novo porque o autor tem certa peculiaridade, a de contar menos de dezoito anos.

Em comum, medida de segurança e medida socioeducativa têm a característica de serem as respostas legais a crimes cometidos por sujeitos considerados inimputáveis. O Código Penal brasileiro julga inimputáveis duas categorias de agentes, aqueles entendidos como “doentes mentais ou com desenvolvimento mental incompleto ou retardado” e também os menores de dezoito anos (BRASIL, 1940). Isso ocorre porque, juridicamente, os inimputáveis são considerados incapazes de responder por seus atos, já que não entenderiam a ilicitude do fato e, conseqüentemente, não seriam capazes de agir conforme esse entendimento. Assim, quando uma pessoa é considerada inimputável, ela não é culpável, já que não teria capacidade psíquica para compreender a reprovabilidade de sua conduta. Aí entram as medidas, destinos alternativos às penas direcionadas às pessoas entendidas como imputáveis.

Essa impossibilidade de culpabilidade dos inimputáveis acaba por criar uma lacuna em sua relação com o sistema penal. Assim, a segurança vai procurar na saúde, em um caso, e na educação, em outro, as respostas para isso que o sistema não abarca. Com o objetivo de dar conta dessa falha, criam-se daí duas instituições alternativas aos presídios comuns: o hospital de custódia e tratamento, como o IPFMC, para os loucos a quem teoricamente faltaria atenção psiquiátrica, e as instituições de cumprimento de medida socioeducativa, como a FASE, para os adolescentes a quem supostamente faltaria educação.

Conforme consta nos documentos que versam sobre tais respostas legais, o Código Penal (BRASIL, 1940) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, 1990), o tempo de duração dessas medidas é indeterminado, devendo ser revisto em no mínimo um e no máximo três anos, no caso da medida de segurança, e a cada seis meses, no caso da medida socioeducativa. A lei não evidencia, porém, qual é o critério para que findem as medidas: fala-se em cessação de periculosidade para aqueles internados em hospital de custódia e tratamento e, no caso dos adolescentes, não há menção a qualquer regra, desde que a decisão de o manter internado seja fundamentada³.

³ Ainda que não haja critério para o fim da medida socioeducativa, consta, nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 121, que o período máximo da internação não pode exceder três anos e que, nesse caso, “o adolescente deve ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida” (BRASIL, 1990) e, ainda, que a “liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade” (ibidem).

Nesse sentido, parece não haver de fato um critério jurídico que sustente a aplicação e execução dessas medidas, uma vez que não há correspondência entre o crime cometido e o tempo de cumprimento da medida ou o tipo de regime, como acontece com os imputáveis. É notório, em hospitais de custódia e tratamento, a internação de pessoas por muito mais tempo do que aquele previsto no Código Penal para os imputáveis que cometeram os mesmos crimes. Sobre o próprio IPFMC, escreve Claudemir Missaggia, juiz de Direito do Estado do Rio Grande do Sul:

Encontrei 66 PECs [Processos de Execução Penal] de crimes de baixa potencialidade lesiva (dados atualizados até 30.09.2008). Dentre eles, seis contravenções (interno com 26 anos, seis meses e 19 dias, e interno com 17 anos, dois meses e 14 dias); 32 lesões corporais, duas tentativas de furto simples, várias invasões de domicílio, ameaças, desacatos, danos, etc. Quase todos esses crimes são de lesão corporal leve, ou seja, na sua maioria com pena máxima um ano de detenção. Em 16 casos, os pacientes estavam internados havia mais de 16 anos; em dois casos, havia mais de 30 anos; e, em 25, havia mais de 10 anos. (MISSAGGIA, 2012, p. 190)

No caso dos adolescentes, a problemática se repete, como se observa no aumento anual de adolescentes internados (Gráfico 1), ou seja, privados de liberdade, ainda que o ECA seja explícito quanto ao caráter breve e excepcional desse tipo de medida. Além disso, o ECA também menciona condições para sua aplicação, que seriam a natureza do ato infracional, quando cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, a reiteração do cometimento de outras infrações graves e o descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (BRASIL, 1990). As informações sobre os tipos de crimes cometidos pelos adolescentes (Gráfico 2), porém, parece não sustentar o grande número de internações.



Gráfico 1: *Adolescentes e jovens em restrição ou privação de liberdade* (BRASIL, 2017, p.15)

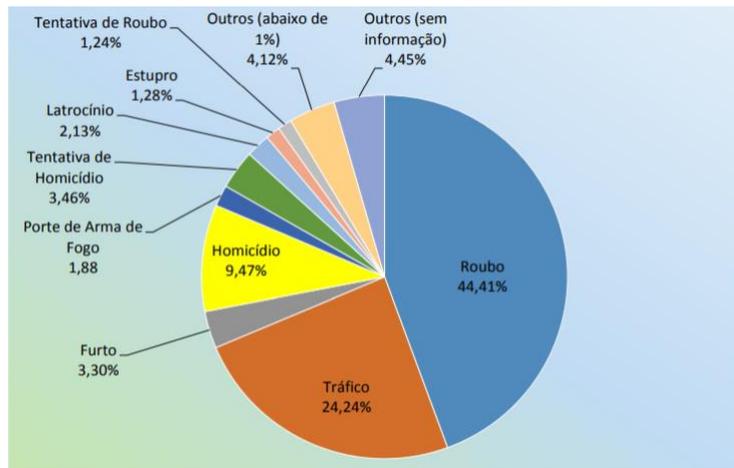


Gráfico 2: *Atos infracionais* (ibidem, p. 28)

A partir dessas informações, a pergunta que se coloca como fundamental responder é por que essas pessoas estão privadas de liberdade. Como coloca Emílio García Mendéz (2015a) sobre o sistema penal juvenil, mas que também é oportuno na discussão das medidas de segurança: “este é o centro da questão: o problema da pertinência jurídica” (p. 36).

Conforme está exposto no artigo 103 do ECA, é considerado ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal (BRASIL, 1990). Ora, é no Código Penal, direcionado aos imputáveis, em que são encontradas tais descrições, o que “implica reconhecer a natureza penal da medida a ser imposta como consequência do delito, em reconhecer que a medida a ser imposta tem que guardar uma relação de correspondência e proporcionalidade com o ato cometido” (SPOSATO, 2015, p. 47). O que ocorre na prática, porém, como mencionado por Mendéz (2015b) é uma crise de interpretação quanto à natureza da medida socioeducativa, o que acaba por localizar no sujeito autor do crime e não na tipificação desse crime a justificativa para a medida aplicada – que, apesar das alternativas, costuma ser a de privação de liberdade – e para seu tempo de duração.

Por sua vez, o que acontece com as pessoas submetidas a uma medida de segurança seria, nas palavras de Foucault (2001), como uma espécie de “apagamento” do crime cometido, a partir do que se poderia chamar de princípio da porta giratória.

(...) o exame [psiquiátrico] deve permitir, em todo caso deveria permitir, estabelecer a demarcação: uma demarcação dicotômica entre doença e responsabilidade, entre causalidade patológica e liberdade do sujeito jurídico, entre terapêutica e punição, entre medicina e penalidade, entre hospital e prisão. É necessário optar, porque a loucura apaga o crime, a loucura não pode ser o lugar do crime e, inversamente, o crime não pode ser, em si, um ato que se arraiga na loucura. Princípio da porta giratória: quando o patológico entra em cena, a criminalidade, nos termos da lei, deve desaparecer. A instituição médica, em caso de loucura, deve tomar o lugar da instituição judiciária. (p. 39-40)

A partir dessa mesma metáfora oferecida pelo autor, é possível pensar não propriamente em um apagamento do crime, mas sim em um deslocamento: o crime está ali, em um dos segmentos da porta, ainda que muitas vezes não apareça, e a faz girar, colocando em evidência a questão da saúde mental. Assim, o resultado prático acaba sendo muito parecido com aquele que ocorre com os adolescentes: é nas características do sujeito que se justificam as características dessa medida.

O que ocorre, então, tanto em uma quanto em outra medida, é que será a partir do sujeito autor do crime e não do crime em si que se constituirá essa não-pena. O sujeito encarna o crime, e as condições que o tornam inimputável, também o tornam criminoso. Nas audiências e processos que acompanhei como parte do grupo G11⁴ do SAJU/UFRGS, era comum que a defesa tentasse evitar uma internação “provando”, por meio de documentos e testemunhas, as “qualidades” do adolescente: sua frequência escolar, sua disposição para “ajudar em casa”, seu não envolvimento com certas práticas que poderiam ser consideradas reprováveis... A acusação, por sua vez, se ocupava em “provar” o contrário, tentando vincular o adolescente a espaços “suspeitos” e ações criminosas, principalmente a partir do depoimento de policiais. Assim, o crime, cometido ou não, por vezes mal fazia questão. Da mesma maneira, são características do comportamento do sujeito que interessarão ao perito redator do exame psiquiátrico exigido aos loucos criminosos. Em ambos os casos, o que interessa mostrar é que essa pessoa “já se parecia com seu crime antes de o ter cometido” (ibidem, p. 24) para justificar sua tutela pelo Estado.

É nesse ponto que o suposto saber *psi* acaba se enredando nas exigências do judiciário. Frequentemente, psicólogos, mas sobretudo psiquiatras, são convocados a falar sobre esses sujeitos, já que, como coloca Delgado (1992), consultando a definição do termo inimputabilidade em um Manual de Direito Penal, o “ingrediente principal do conceito é de natureza psicológica ou psiquiátrica: ‘capacidade psíquica’, ‘condições psíquicas’, ‘consciência e vontade’, ‘maturidade’, ‘sanidade mental’” (p. 84). Aí entra em jogo também o conceito de periculosidade, frequentemente atrelado aos inimputáveis. Ainda que essa articulação inimputabilidade-perigo fique mais evidente no caso dos pacientes judiciários, na imagem caricata do louco sem controle, não é difícil perceber, em conversas do cotidiano ou nas notícias veiculadas pela mídia hegemônica, o discurso do “menor infrator perigoso”. Nesse sentido, a insistência dos deputados brasileiros em propor a redução da maioria penal é evidência dessa concepção acerca dos jovens que cometem delitos.

⁴ O G11 é o Grupo de Assessoria a Adolescentes Seleccionados Pelo Poder Punitivo do SAJU/UFRGS que trabalha para oferecer ampla defesa e atenção singular a adolescentes envolvidos em ato infracional.

Quanto ao conceito de periculosidade, ainda que seja comumente entendido como fundamental ao moderno direito penal, esse costuma ficar restrito, na prática, aos inimputáveis (DELGADO, 1992, p.92). O que acontece quando se recorre a ele é a individualização das penas, já que

o crime cometido é apenas um dos aspectos, não o principal. Importa considerar: a personalidade do homem em seu 'tríplice aspecto antropológico, psíquico e moral'; a vida anterior ao delito; o comportamento posterior à ação criminosa; a qualidade dos motivos, e, por fim, o crime cometido, ato que manifesta a periculosidade. (p. 97)

Considerando, então, a articulação inimputabilidade-perigo, fica fácil entender porque está tão vagamente descrito nos documentos que estabeleceriam “a forma” das medidas, o tempo ou o tipo de regime: o que se coloca como principal aí, e que vai determinar como acontecerá o cumprimento dessa não-pena, não é o crime, mas sim a personalidade do sujeito. E aí cabe retomar a discussão da pertinência jurídica dessas medidas, proposta por Mendéz. O autor sugere, no que diz respeito às medidas socioeducativas, que um Sistema de Responsabilidade Juvenil “não é para resolver nada, não é para resolver as questões sociais, não é para resolver a delinquência juvenil. [...] É para administrar de forma transparente, democrática, racional, os conflitos dos menores de idade com a lei penal” (MENDÉZ, 2015a, p. 35), e, nesse sentido, acrescenta: “a proporcionalidade é o pior sistema para identificar a medida socioeducativa, com exceção de todos os outros, porque todos os outros têm a ver com o coração dos juízes, dos promotores” (ibidem, p. 35). O mesmo poderia ser dito das medidas de segurança.

A individualização da medida com relação à pena, mas também com relação a si mesma, isso é, para cada pessoa uma sentença diferente independente do crime cometido, tem sua origem, como discutido, no conceito de periculosidade, mas é mascarada por uma ideia de cuidado – do indivíduo e da sociedade. Assim, um discurso caro àqueles que lutam pelos direitos humanos, isto é, de atenção às singularidades dos sujeitos, pode justificar também as perversidades do sistema penal, e isso porque “o discurso da proteção social é uma das formas mais potentes de legitimação do uso da violência e de práticas violadoras de direitos pelo Estado, tanto no que se refere à garantia da segurança individual, quanto na manutenção da ordem pública, [...]” (XIMENDES; REIS; OLIVEIRA, 2013, p. 97).

O primeiro registro do que se chama hoje de direitos humanos, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, tem como origem o acontecimento que se convencionou marcar como o início da modernidade, a Revolução Francesa. Não por acaso,

Naquele mesmo período, no século XVIII, foi necessário dar visibilidade científica ao chamado indivíduo perigoso, através do saber médico e da reforma das práticas de punição, para que uma nova forma de ordenação social pudesse se manter: a

normalização das populações. [...] Foi, portanto, pela forma negativa do anormal, do perigo social, da monstruosidade, que se construiu o universo da norma como aquilo que seria próprio do humano. (COIMBRA; LOBO; NASCIMENTO, 2008, p. 93)

Mais tarde, em 1948, após a Segunda Guerra Mundial e com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), esse documento foi de certa forma atualizado e chamado de Declaração Universal dos Direitos Humanos. Coimbra, Lobo e Nascimento (2008) chamam a atenção para o fato de que “Estão presentes nessas duas grandes declarações – que se tornaram marcos para a história da humanidade – os direitos, em realidade reservados e garantidos para as elites” (p. 91). Assim, é possível produzir práticas muito distintas sob a mesma bandeira dos direitos humanos.

Nesse sentido, o que acontece no caso dos inimputáveis é que, supostamente em nome de seus direitos, se propõe um cuidado diferenciado a esses sujeitos, o que resulta, na realidade, no abandono dos princípios de legalidade norteadores do fazer jurídico – ou seja, paradoxalmente, para garantirem-se direitos, subtraem-se direitos. Esse cuidado diferenciado se dá, enfim, desde uma discriminação entre o humano, normal, verdadeiro sujeito de direitos, e o anormal, sujeito de tutela. Há um reconhecimento dessa diferença, sim, mas no sentido de uma atribuição de incapacidades, de uma menoridade⁵: “Te reconheço, sim, como algo que não sou eu, mas te reconheço pelo que tu não sabes, pelo que tu não podes, pelo que tu não és capaz” (MENDÉZ, 2015).

No Primeiro Congresso Internacional dos Tribunais de Menores, realizado em Paris entre 29 de junho e 1º de julho de 1911 e que contou com a participação de países do hemisfério norte principalmente, a representante da Bélgica afirmou, sobre a medida de liberdade assistida para os menores de idade, que esta deve ter as características de uma sentença indeterminada, já que um término fixo constitui uma proteção temporária e uma sentença indeterminada converte a proteção em permanente (ACTAS, apud MENDÉZ, 1998, p. 33-34). Apesar de referir-se a uma medida específica, essa afirmação evidencia o que ocorre em todas as modalidades de execução de medidas para inimputáveis:

⁵ Sobre o conceito de menoridade, Foucault (2010), retomando a discussão kantiana sobre a questão da saída da humanidade da menoridade no Iluminismo, coloca que “[...] na verdade esse estado de menoridade em que o homem se encontra não é em absoluto uma impotência natural, na medida em que os homens são, na verdade, perfeitamente capazes de se guiar por si sós. São perfeitamente capazes, e é simplesmente uma coisa - que vai ser preciso determinar: um defeito, uma falta, ou uma vontade, ou certa forma de vontade - que faz que eles não sejam capazes” (p. 28). No proposto por Kant, na leitura de Foucault, os homens em estado de menoridade se colocariam sob direção de outros, não tendo esses outros se apossado do poder. Ainda que isso não pareça verdade no caso dos inimputáveis, a ideia de menoridade enquanto "incapacidade de se servir do seu entendimento sem a direção de outrem" parece auxiliar à compreensão de como o ordenamento jurídico entende a inimputabilidade enquanto categoria.

A história do controle social formal da infância [e, acrescento, da loucura] como estratégia específica, constitui um exemplo paradigmático de construção de uma categoria de sujeitos débeis para os quais a proteção, muito mais que constituir um direito, resulta em uma imposição.⁶ (ibidem, p. 25)

Já que não há um ordenamento jurídico minimamente padronizado que determine como serão cumpridas as medidas, como existe para os imputáveis e suas respectivas penas⁷, usa-se indiscriminadamente da privação de liberdade, sob o eufemismo de “internação”, para lidar com a questão. E se, como coloca Mendéz (2015a), “a privação de liberdade está sendo banalizada, se nós estamos fazendo um uso bastardo da privação de liberdade, jamais poderemos trabalhar com seriedade na implementação das medidas socioeducativas” (p. 37) e, acrescento, de segurança.

Falar com seriedade não é, necessariamente, falar em recrudescimento das medidas. Particularmente, não acredito na privação de liberdade como resposta para grande maioria dos crimes. Trabalhando, porém, com o ordenamento jurídico vigente, que pressupõe a privação de liberdade como resposta ao cometimento de alguns crimes, talvez pudéssemos considerar a proporcionalidade como um critério para a definição de medidas de segurança e socioeducativa – o que, certamente, diminuiria o número de pessoas internadas em hospitais de custódia e tratamento e instituições de cumprimento de medida socioeducativa, justamente o que está previsto por lei em ambos os casos.

2. *Enquanto isso durmo e falsamente me salvo: o caso de Roberto Aparecido Alves Cardoso*

O caso do à época adolescente Roberto Aparecido Alves Cardoso, conhecido como Champinha, coloca em evidência a questão da (falta de) pertinência jurídica no que diz respeito à resposta penal para os inimputáveis. Em 2003, ele participou dos reiterados estupros e posterior assassinato de Liana Friedenbach e também do assassinato de seu namorado Felipe Caffé. Outros quatro maiores de idade também tiveram envolvimento no crime. Esses foram punidos com penas que variaram entre seis e 124 anos de prisão. Roberto, que tinha 17 anos no

⁶ “La historia del control de la niñez como estrategia específica, constituye un ejemplo paradigmático de construcción de una categoría de sujetos débiles para quienes la protección, mucho más que constituir un derecho, resulta una imposición”, em tradução livre da autora.

⁷ Apesar de ciente de que no jogo jurídico podem-se usar dos mais diversos artifícios para diminuir ou aumentar uma pena, e também sabendo que muitas vezes os juízes valem-se destes para condenar baseados em características do sujeito, como ocorre nas medidas de segurança e socioeducativa, acredito que o estabelecimento de alguns critérios contribui para, de alguma forma, garantir direitos a esses sujeitos. Esta discussão será retomada no quarto capítulo do trabalho.

momento do cometimento do crime, cumpriu o tempo máximo de internação previsto pelo ECA, ou seja, três anos. Às vésperas do fim de seu tempo de internação, o Departamento de Execução da Infância e Juventude de São Paulo, por meio de sua promotoria, aplicou uma medida protetiva de tratamento psiquiátrico, com contenção, a partir dos laudos de avaliação psiquiátrica de Roberto, que também justificaram sua interdição civil (LIGABUE, 2011).

A partir dessa decisão, Roberto foi transferido para uma instituição que estava prestes a ser inaugurada, a Unidade Experimental de Saúde (UES), e que tinha como objetivo ser uma resposta às “necessidades de cuidados especiais para alguns grupos de adolescentes, fossem eles portadores de doenças mentais ou transtornos de personalidade” (RIBEIRO; CORDEIRO, 2013, p. 214), principalmente daqueles que “sob a óptica da psiquiatria forense e psicologia jurídica, apresentam traços de psicopatia” (ibidem, p. 214). Embora tal proposta já pudesse interessar às discussões deste escrito, é o destino que foi dado de fato a tal instituição que faz questão: ao findar a medida socioeducativa de Roberto, ele foi transferido para a UES, local onde permanece até hoje, na companhia de outros poucos internos, todos com o mesmo “perfil” – qual seja, “adolescentes e jovens adultos com diagnóstico de distúrbio de personalidade, de alta periculosidade” (ibidem, p. 218).

Dessa forma, foi “criada uma espécie de medida de segurança juvenil, apoiada inicialmente na prevista ‘medida protetiva’, nos termos do artigo 98 do ECA” (ibidem, p. 215). Posteriormente, a decisão de mantê-lo internado foi justificada também pela lei da Reforma Psiquiátrica, que em um de seus artigos indica, por exemplo, que a internação psiquiátrica apenas será recurso quando as possibilidades extra-hospitalares se provarem ineficientes (BRASIL, 2001). Em decisão referente a pedido de *habeas corpus* para Roberto, em 2013, lê-se no voto do ministro Luis Felipe Salomão, sobre mencionado artigo:

Tal dispositivo contém ressalva em sua parte final, dispensando a aplicação dos recursos extra-hospitalares se houver demonstração efetiva da insuficiência de tais medidas. Essa é exatamente a situação dos autos, haja vista ser notória a insuficiência de medidas extra-hospitalares, conforme se extrai dos laudos acima mencionados e invocados no acórdão impugnado. (BRASIL, 2013)

Ainda citando tal ordenamento, o ministro conclui:

Assim, tenho que, ao contrário do que afirma o impetrante, foi cumprido o requisito legal para a imposição da medida de internação compulsória, tendo em vista que a internação do paciente está lastreada em laudos médicos, conforme preceitua a Lei n.10.216/2001 e o Código Civil. (ibidem)

A manutenção de sua interdição e internação compulsória é justificada como forma de resguardar “a vida do próprio interditando e, secundariamente, a segurança da sociedade” (ibidem), uma vez que Roberto “se liberado de qualquer tipo de confinamento[,] ficaria

evidentemente sujeito a cometer inclusive suicídio, ou novo ataque físico a qualquer pessoa do qual poderia resultar inclusive em novo homicídio” (ibidem).

Ao longo de todo o texto, percebe-se o discurso da proteção, não só da sociedade, mas também do sujeito autor do crime, como embasamento para a decisão, fundamentado em leis que deveriam garantir direitos a grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade, como crianças, adolescentes e pessoas portadoras de transtornos mentais. É a partir de uma medida protetiva, prevista no ECA, que se torna possível manter Roberto em privação de liberdade, ainda que ele tenha cumprido o tempo máximo de uma medida socioeducativa de internação prevista pelo mesmo Estatuto. E, posteriormente, é a partir de uma leitura muito específica da lei da Reforma Psiquiátrica que ele segue internado até hoje.

Além disso, é principalmente desde o saber *psi* que o ministro justifica sua decisão, bem como são embasadas as das demais instâncias. Ao longo de todo o documento que nega o pedido de *habeas corpus* são retomadas as diversas avaliações psiquiátricas e psicológicas realizadas com Roberto ao longo de seu período de internação e descritas em sentença à ação de interdição, cumulada com determinação de internação psiquiátrica compulsória, ingressada pelo Ministério Público:

Durante o cumprimento da medida sócio educativa na Fundação do Bem-Estar do Menor, o interditando foi submetido a avaliações psicológicas e sociais que apuraram uma deficiência no jovem que deveria ser melhor apreciada por uma junta de profissionais da área, bem como submetê-lo a exames. Nesta fase inicial chamou a atenção o histórico familiar do interditando, que mostrou dificuldade em se expressar; dificuldade na escola, destacando que foi reprovado cinco vezes na terceira série primária até que desistiu; fez uso de drogas, tem uma avó com problemas psiquiátricos; familiares com antecedentes criminais, aos quinze anos submeteu-se à exame neurológico com eletroencefalograma e usou medicamento com prescrição médica. O médico psiquiatra da Febem Dr. Paulo Sérgio Calvo, em dezembro de 2003, concluiu que o jovem apresentava desenvolvimento mental retardado de grau moderado, demonstrando comprometimento das capacidades de discernimento, entendimento e determinação. O médico Dr. Merval Marques Figueiredo Junior avaliou o jovem destacou o desenvolvimento intelectual e a tendência anti-social do interditando, suspeitando na oportunidade da deficiência mental, em razão de desenvolvimento interrompido ou incompleto da mente. [...] Já com dezessete anos e nove meses novo relatório foi feito a respeito do jovem cuja conclusão foi “Roberto é um jovem com limitações na complexidade em desenvolver-se enquanto pessoa de direito”. Outros relatórios da Febem instituição que nos últimos anos está em contato direto com o interditando foram redigidos como o mesmo resultado. [...] Por derradeiro, Roberto foi submetido à equipe do Instituto de Medicina Social e de Criminologia do Estado de São Paulo, doravante designado apenas de IMESC que realizou a perícia no Interditando para este processo. Este exame, que observa os ditames legais, levou em consideração todos os já realizados, contato pessoal com o interditando e concluiu: “O examinando ROBERTO APARECIDO ALVES CARDOSO é portador de história objetiva, subjetiva, dados objetivos e exame psíquico compatível com Retardo Mental de Leve para Moderado (CID F70/71) e Transtorno de personalidade Dissocial (CID F 60.2), piorado pelo uso de alcoólicos e drogas, tendo sua capacidade de entendimento reduzida e, por conta da somatória de problemática de ordem mental, absolutamente

incapaz de autodeterminação. Assemelha-se e gera efeitos, neste caso, estritamente sob o ponto de vista médico legal, à doença mental. É sob o ponto de vista médico legal, absoluta e permanentemente incapaz de reger sua vida e administrar seus bens e interesses”. Pois bem, as provas são suficientes a indicarem que o interditando é ABSOLUTAMENTE INCAPAZ, pois, por enfermidade e deficiência mental, não tem o necessário discernimento para os atos da vida civil (artigo 1.767, inciso I do CPC). (BRASIL, 2013)

Assim, o saber *psi* é utilizado como forma de dar legitimidade à decisão judicial, ao mesmo tempo em que esta não parece estar de acordo com as previsões legais: ao invocar a lei da Reforma Psiquiátrica, por exemplo, o ministro declara serem os recursos à internação, extra-hospitalares, insuficientes, embora nenhum deles tenha sido de fato utilizado. Ainda, mesmo do ponto de vista *psi*, em alguns momentos o que parece haver de fato é apenas a justaposição de características sem qualquer articulação, criando um efeito estético, ao apresentar um grande número de elementos, mas que pouco dizem sobre uma suposta condição psíquica que tornaria o sujeito perigoso.

Nas decisões relativas à interdição civil e à internação compulsória de Roberto, o poder judiciário reitera o caráter supostamente terapêutico de suas manutenções, lembrando a internação anterior, motivada por aplicação de medida socioeducativa e afirmando a “natureza civil” e a “finalidade médica” da internação vigente. Também se afirma que essa

não tem caráter penal, não devendo ser comparada à medida de segurança ou à medida socioeducativa à que esteve submetido no passado o paciente em face do cometimento de atos infracionais análogos a homicídio e estupro. Não se ambiciona nos presentes autos aplicar sanção ao ora paciente, seja na espécie de pena, seja na forma de medida de segurança. (ibidem)

Porém, o suposto caráter terapêutico das internações na UES foi questionado em seminário promovido em dezembro de 2012⁸ pelo Conselho Regional de Medicina de São Paulo (CREMESP), que concluiu

que a unidade não pode ser vista, nos moldes atuais, como equipamento de saúde destinado ao tratamento psiquiátrico ou psicológico de infratores ou à sua ressocialização, justamente porque não deveriam ou não teriam mais indicação de tratamentos clínicos sob internação. Estão apenas custodiados pelo Estado, por força de ordem judicial. A questão maior por trás destas decisões relaciona-se à maioria penal no Brasil, violência praticada por adolescentes, clamor social por punições mais severas e por queda na reincidência – isto em nada tem a ver com medicina ou psiquiatria. (RIBEIRO; CORDEIRO, 2013, p.222)

⁸ No mesmo ano, em abril, foi realizado em Porto Alegre o “Seminário sobre saúde mental e atendimento especializado: desafios à política socioeducativa no Rio Grande do Sul”, no qual discutiu-se a criação de uma política de cuidado em saúde mental para jovens em cumprimento de medida socioeducativa, bem como a decisão judicial que condenou o Estado do Rio Grande do Sul à construção de um equipamento para tal fim, que chegou a ser chamado de IPFzinho, em alusão ao manicômio judiciário gaúcho (BUJES, 2014, p. 5). Na ocasião, positiva ou negativamente, a referência de espaço existente funcionando com tal objetivo era a UES (ibidem, p. 12). Tal unidade, no entanto, não chegou a ser construída no Rio Grande do Sul.

Assim, a manutenção da internação compulsória por uma suposta “finalidade médica” se converte em, no mínimo, questionável, quando o órgão que representa a classe médica no estado onde se localiza a UES não reconhece tal finalidade. Além disso, os psiquiatras Rafael Bernardon Ribeiro e Quirino Cordeiro⁹ afirmam, ainda sobre a UES, que

os seis indivíduos lá custodiados, que ingressaram por suspeita de doença mental, permanecem por suas características de personalidade, em flagrante ilegalidade e injustiça, enquanto centenas de anônimos são devolvidos às ruas diariamente, após cometer crimes semelhantes e com personalidades também semelhantes às deles. Nos parece que a psiquiatria está sendo usada para manter indivíduos ditos “perigosos” e indesejados afastados das ruas, algo que, no nosso entendimento, caberia às leis, de forma objetiva e clara, e não às avaliações e laudos, que são subjetivos. (ibidem, p. 223-224)

Dessa forma, qual instituição se responsabiliza pela internação compulsória de Roberto Aparecido Alves Cardoso? Se, conforme consta em decisão judicial, a medida socioeducativa não é mais questão, a medida de segurança jamais foi, ainda que a internação seja de caráter médico, ao mesmo tempo que o órgão representativo dos profissionais médicos parece não o reconhecer, qual é a pertinência jurídica dessa internação, que se coloca na conjunção entre as duas categorias possíveis de inimputáveis?

Essa situação jurídica é a exacerbação da situação jurídica dos inimputáveis no Brasil, porque nela se encontram as características das duas categorias de agentes que podem receber essa denominação. Também porque nesse caso parece ter se construído uma espécie de ponte legal para a manutenção da privação de liberdade, de uma medida, socioeducativa, a outra, de segurança. Embora negue-se juridicamente a natureza penal da internação vigente, simbolicamente seria plausível colocar a questão nesses termos, visto que foi um crime que fez com que a justiça voltasse seu olhar para esse sujeito, e é a sua personalidade, avaliada psiquiátrica e psicologicamente, a pedido dessa justiça, que o mantém privado de liberdade.

⁹ Durante o processo de escrita deste trabalho, o psiquiatra Quirino Cordeiro ocupa o cargo de coordenador-geral de saúde mental, álcool e outras drogas do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde. Ele é o responsável por propor alterações na política de saúde mental vigente, redirecionando verbas antes destinadas à rede substitutiva prevista pela Reforma Psiquiátrica para serviços de característica manicomial. Tais mudanças implicariam na desestruturação da política de desinstitucionalização, no financiamento de ambulatórios psiquiátricos e na ampliação do financiamento de comunidades terapêuticas, por exemplo. Este não é, em absoluto, um posicionamento ao qual se alinha o que é exposto nesse trabalho, que aposta, sobretudo, na desinstitucionalização dos inimputáveis como forma de garantir-lhes direitos. O autor é usado aqui como referência apenas para evidenciar o desacordo entre as justificativas, sobretudo médicas, dadas pelo juiz para manter a internação de Roberto, e a negativa da entidade que representa os médicos em São Paulo em assumir essa responsabilidade. Interessante perceber, neste caso, que até para uma pessoa que trabalha a partir de uma lógica manicomial a existência de um lugar como a UES, da forma como se constituiu, não se justifica.

3. *Nós, os sonsos essenciais*: inimputáveis, inimigos e o estado de exceção

A partir do exposto, se poderia entender a medida socioeducativa e a medida de segurança a partir do que propõe o Direito Penal do Inimigo, formulado por Günther Jakobs. Para este autor, conforme explica Pinto Neto (2007), o direito penal

[...] deveria se subdividir entre aquele destinado aos cidadãos e aquele destinado aos inimigos: o primeiro orientar-se-ia pela culpabilidade, atuando posteriormente ao fato cometido pelo cidadão; o segundo, conforme a periculosidade, trataria de, o mais cedo possível, eliminar o risco que pode ser causado pelo inimigo. (p. 19)

Ora, a inimputabilidade é entendida e definida legalmente como causa de exclusão de culpa (BRASIL, 1940) e, como já referido, acaba por, ao mesmo tempo, vincular-se à ideia de periculosidade. Justamente porque não poderiam ser culpados, porque não entenderiam seus atos e suas consequências, é que essas pessoas seriam perigosas – e, na visão de Jakobs, representariam um risco a ser eliminado.

A noção de indivíduo perigoso é produto do período em que a administração do social passa de um poder soberano, de um deixar viver e fazer morrer, para um poder disciplinar, de um fazer viver e deixar morrer. Nesse contexto, no século XVIII, a psiquiatria ganha importância porque, mais do que racionalizar as desordens da mente, ela garante a higiene pública (FOUCAULT, 2006, p. 9), importante para concretizar o fazer viver da disciplina e da biopolítica. Assim, a começar pela introdução do conceito de monomania homicida, que diria dos crimes monstruosos e sem motivo, seguindo, no século XIX, à possível suposição de “uma perturbação mais ou menos grave dos instintos ou dos estágios de um desenvolvimento interrompido” (ibidem, p. 16) também em delitos menos graves, a psiquiatria insere-se no campo jurídico desde uma suposta periculosidade dos sujeitos, falando a partir dos exames psiquiátricos. São nesses exames, como os realizados com Roberto Aparecido Alves Cardoso, por exemplo, que vemos relacionarem-se as características do indivíduo ao crime cometido, produzindo a noção dessa pessoa como perigosa e passível de intervenção a partir de uma “tecnologia específica” (BRASIL, 2012, p. 40) – as medidas de segurança ou as medidas socioeducativas, por exemplo.

Além disso, uma vez identificado esse perigo, que, na verdade, já estava lá antes do cometimento do crime, nas ações mesmas da pessoa em questão, que, como mencionado anteriormente, “já se parecia com seu crime antes de o ter cometido” (FOUCAULT, 2001, p. 24), a liberdade do sujeito fica condicionada à cessação de sua periculosidade, ou seja, à eliminação de seu risco, conforme sugerido por Günther Jakobs. No caso dos adolescentes,

essa cessação se daria ao fim de seu período de suposta incapacidade de controle dos impulsos – não é por acaso, então, que o ECA prevê que o sujeito seja necessariamente liberado do cumprimento da medida ao completar 21 anos. Já no caso dos loucos, a situação é mais complexa, já que o diagnóstico de algum transtorno mental é normalmente pensado como uma condição crônica, o que os atrelaria à ideia de perigo de forma permanente, inviabilizando o fim de sua privação de liberdade. Nesse ponto, ainda que possa parecer que os adolescentes estão um pouco mais protegidos com relação às arbitrariedades jurídicas por ser a condição que justifica sua medida transitória, também se coloca como importante a reflexão sobre as consequências psíquicas de uma privação de liberdade que teria o tempo de um quinto, ou um sexto da vida de um sujeito de 15 ou 18 anos.

Retornando, então, ao proposto pelo Direito Penal do Inimigo com relação a esses sujeitos perigosos, e desde o que propõe Giorgio Agamben sobre o estado de exceção, se poderia pensar, assim como sugere Pinto Neto (2007), uma articulação:

Ao propor a criação de um *Direito Penal do Inimigo*, Jakobs está a admitir a existência de uma “duplicidade” permanente e imanente no ordenamento jurídico, permitindo que funcionem, simultaneamente, um Estado de Direito e um Estado de Exceção. O Direito Penal do Inimigo, assim, seria a emergência instalada – paradoxalmente, de forma contínua – no “coração” da ordem jurídica. (p. 21)

Seguindo esse raciocínio, medida de segurança e medida socioeducativa seriam expressões, previstas legalmente, dessa emergência contínua, já que a periculosidade dos sujeitos em questão colocaria a sociedade em risco iminente. Sujeitos esses que seriam, então, objeto do estado de exceção, em nome da segurança daqueles dignos de um estado de direito.

Quanto ao estado de exceção, Agamben coloca, logo nas primeiras páginas do livro que leva exatamente esse nome, a questão da forma jurídica dessa exceção. Por originar-se de um estado de necessidade, o estado de exceção não poderia, segundo o direito público, ter uma forma jurídica, assim “as medidas excepcionais encontram-se na situação paradoxal de medidas jurídicas que não podem ser compreendidas no plano do direito, e o estado de exceção apresenta-se como a forma legal daquilo que não pode ter forma legal” (AGAMBEN, 2004, p. 12). A partir disso, o autor propõe que “uma teoria de estado de exceção é, então, condição preliminar para se definir a relação que liga e, ao mesmo tempo, abandona o vivente ao direito” (ibidem, p. 12).

A inimputabilidade pode ser considerada excepcional no próprio sentido comum atribuído à palavra exceção – qual seja, daquilo que se difere da norma, no caso aqui referido, a imputabilidade. Contudo, a compreensão do conceito pode ir além e considerar o exposto sobre a ideia de estado de exceção: a inimputabilidade seria a forma legal daquilo que não pode

ter forma legal. Como referido anteriormente, a impossibilidade de culpa dos inimputáveis criaria uma lacuna na relação desses com o sistema penal, o que levaria ao encontro da instituição jurídica com as instituições saúde e educação. Assim, se daria uma resposta legal sem forma legal a essas pessoas, desconsiderando-se a relação crime-proporcionalidade, e pretensamente mais de acordo com suas necessidades. Os sujeitos inimputáveis estariam, então, ligados ao direito pelo crime cometido, abandonados ao direito pelo estado de exceção, que tem o poder de anular “[...] todo estatuto jurídico do indivíduo, produzindo, dessa forma, um ser juridicamente inominável e inclassificável”¹⁰ (ibidem, p. 14), mas sobretudo abandonados pelo direito, que responsabiliza outras instituições pelo que produziria a exceção, sem abrir mão, como no caso de Roberto, da administração de suas vidas.

Sobre a ideia de que a exceção viria para preencher uma lacuna do direito, porém, Agamben pergunta: “[...] na verdade, em que consiste a lacuna em questão? Será ela, realmente, algo como uma lacuna em sentido próprio?” (ibidem, p. 48), e responde:

Ela não se refere, aqui, a uma carência no texto legislativo que deve ser reparada pelo juiz; refere-se, antes, a uma *suspensão* do ordenamento vigente para garantir-lhe existência. Longe de responder a uma lacuna normativa, o estado de exceção apresenta-se como a abertura de uma lacuna fictícia no ordenamento, com o objetivo de salvaguardar a existência da norma e a sua aplicabilidade à situação normal. A lacuna não é interna à lei, mas diz respeito à sua relação com a realidade, à possibilidade mesma de sua aplicação. É como se o direito contivesse uma fratura essencial entre o estabelecimento da norma e sua aplicação e que, em caso extremo, só pudesse ser preenchida pelo estado de exceção, ou seja, criando-se uma área onde essa aplicação é suspensa, mas onde a lei, enquanto tal, permanece em vigor. (ibidem, p. 48-49)

O que são as medidas aqui discutidas se não a suspensão do ordenamento vigente, isto é, do ordenamento previsto enquanto norma no Código Penal, suspensão essa que lhes garante existência? Em sua impossibilidade de relacionar-se com a realidade das diferenças impostas pela inimputabilidade, essa fratura é preenchida não por uma, ou por outra disciplina, mas pelo estado de exceção, que se dá do encontro da justiça com as demais instituições.

Foucault vai propor esse encontro da justiça com os saberes *psi*, mais especificamente com a psiquiatria, materializados no exame psiquiátrico, como algo que resulta na produção de uma terceira coisa, um poder de normalização. Weigert e Guareschi (2011) consideram que

¹⁰ Giorgio Agamben definiu assim a “novidade” da política estadunidense de resposta aos atentados de 11 de setembro de 2001, que consistiam na chamada *military order*, que autoriza a detenção indefinida e o processo frente às comissões militares “dos não cidadãos suspeitos de envolvimento em atividades terroristas”, e o *USA Patriot Act*, que permite “‘manter preso’ o estrangeiro suspeito que ponha em perigo ‘a segurança nacional dos Estados Unidos’” (AGAMBEN, 2004, p. 14). Para o autor, somente a situação dos judeus nos campos de concentração nazistas se assemelha ao que passa aqueles presos em Guantánamo. Nesse trabalho, não pretendo comparar uma situação a outra, mas uso a definição proposta por Agamben para demonstrar a força de destruição que pode chegar a ter o estado de exceção.

“por não estarem mais subordinados aos limites – ainda que porosos – que se autoimpõem quando atuam isoladamente” cada uma das disciplinas, é que seria possível entender o produto dessa combinação de saberes como algo definitivamente mais violento (p. 161). Nesse sentido, Foucault (2001) diz que as técnicas de normalização, procedentes desse poder de normalização,

(...) não são apenas efeito do encontro, da composição, da conexão entre o saber médico e o poder judiciário, mas que, na verdade, através de toda a sociedade moderna, um certo tipo de poder - nem médico, nem judiciário, mas outro - e que conseguiu colonizar e repelir tanto o saber médico como o poder judiciário; um tipo de poder que desemboca finalmente na cena teatral do fórum, apoiando-se, é claro, na instituição judiciária e na instituição médica, mas que, em si mesmo, tem sua autonomia e suas regras. (p. 32)

Assim, é em uma intersecção desses dois saberes que vão haver condições de possibilidade para que outra coisa se instale: um discurso jurídico e científico sem forma propriamente jurídica ou científica – o estado de exceção. Isso porque

(...) no ponto em que se encontram o tribunal e o cientista, onde se cruzam a instituição judiciária e o saber médico ou científico em geral, nesse ponto são formulados enunciados que possuem o estatuto de discursos verdadeiros, que detêm efeitos judiciários consideráveis e que têm, no entanto, a curiosa propriedade de ser alheios a todas as regras, mesmo as mais elementares, de formação de um discurso científico; de ser alheios também às regras do direito e de ser, no sentido estrito, [...], grotescos. (ibidem, p. 14-15)

Ainda sobre o estado de exceção, ao refletir sobre a suposta origem desse em um estado de necessidade, entendido enquanto situação objetiva, Agamben (2004) pensa ser esta uma concepção ingênua, uma vez que “a necessidade, longe de apresentar-se como um dado objetivo, implica claramente um juízo subjetivo e que necessárias e excepcionais são, é evidente, apenas aquelas circunstâncias que são declaradas como tais” (p. 46). Seguindo nesse sentido, “[...] o recurso à necessidade implica uma avaliação moral ou política (ou, de toda forma, extrajurídica) pela qual se julga a ordem jurídica e se considera que é digna de ser conservada e fortalecida, ainda que à custa de sua eventual violação” (BALLADORE-PALLIERI, 1970, apud AGAMBEN, 2004, p. 47).

Os exames psiquiátricos têm, para Foucault (2001), o papel de, entre outros, “descrever seu [do sujeito acusado] caráter de delinquente, descrever o fundo das condutas criminosas ou paracriminosas que ele vem trazendo consigo desde a infância, e evidentemente contribuir para fazê-lo passar da condição de réu ao estatuto de condenado” (p. 27). Isto é, ainda que a condenação pelo crime supostamente cometido não venha de provas materiais, mas sim de um exame psiquiátrico, ainda que, em alguns casos, no fim das contas, o sujeito em questão possa

não ser de fato o autor do crime, ele é condenado pelo perigo que pode representar aos demais. E, ainda que tais exames pareçam subjetivos, e assim tenham sido caracterizados em algumas citações ao longo deste escrito, sua aplicação pretende exatamente o contrário:

[...] o teste psicológico é uma maneira de transformar o invisível em visível, calculável e administrável. O teste torna a diferença visível de uma forma particular – através de números, e especificamente, na forma de um único número: o resultado geral. Tais números têm grande poder, e incorporam a autoridade da objetividade. (ROSE, 2008, p.158)

Assim, ainda que o exame não traga a verdade sobre o crime, ele tornaria visível uma suposta verdade sobre o sujeito. Mesmo que objetivo não seja sinônimo de neutro ou verdadeiro, essa é sua aparência, porque ofereceria exatidão científica, em oposição a “caprichos arbitrários ou interesses parciais” (ibidem, p. 160).

Foucault (2001) ilustra a questão com um caso, bastante pertinente à discussão por trazer à tona também a questão da adolescência: “tratava-se de saber quem tinha matado uma moça cujo cadáver foi encontrado num campo. Havia dois suspeitos: um era um personagem de destaque do lugar, o outro era um adolescente de dezoito ou vinte anos” (p. 27). O primeiro é descrito pelo perito psiquiatra basicamente por sua trajetória profissional:

Ele lhes declarou ter obtido o bacharelado aos dezesseis anos e a licenciatura aos vinte; ter obtido dois diplomas de estudos superiores e ter feito vinte e sete meses de serviço militar na África do Norte, como subtenente. Em seguida, assumiu a empresa do pai e trabalhou muito, tendo como 'únicas distrações o tênis, a caça e a vela. (p.28)

Já o suspeito mais jovem é apresentado principalmente a partir de considerações sobre suas condições psíquicas. “Pouca nuance de caráter”, “imaturidade psicológica”, “personalidade pouco estruturada” são algumas das expressões usadas para falar dele, em uma sequência que lembra bastante o relatório sobre Roberto Cardoso. A descrição segue:

Depois de evocar sua paixão pela leitura de histórias em quadrinhos e livros de *Satanik*, os peritos levaram em consideração o surgimento das pulsões sexuais normais num rapaz dessa complexão física [ele tem dezoito ou vinte anos - M.E]. Eles se fixaram na hipótese de que, uma vez posto diante {...} das confissões da paixão que a moça em questão lhe revelava, possa ter sentido brutalmente uma repulsa, estimando-as de caráter satânico. Donde a explicação de um gesto gerado por essa repulsa profunda que ele teria experimentado então. (p. 28)

Como já mencionado, é essencialmente em avaliações extrajurídicas que se justifica a imposição e a manutenção das medidas de segurança e socioeducativa. É pouco ou nada no crime, e muito ou inteiramente nas características do suposto sujeito autor que os juízes vão basear suas decisões. A partir de noções como “imaturidade psicológica”, “personalidade

pouco estruturada”, “sérios distúrbios emocionais”, chega-se a um veredito. Sobre isso, Foucault (2001) diz:

Ora, que função tem esse conjunto de noções? Primeiro, repetir tautologicamente a infração para inscrevê-la e constituí-la como traço individual. O exame permite passar do ato à conduta, do delito à maneira de ser, e de fazer a maneira de ser se mostrar como não sendo outra coisa que o próprio delito, mas, de certo modo, no estado de generalidade na conduta de um indivíduo. Em segundo lugar, essas séries de noções têm por função, ao deslocar o nível de realidade da infração, pois o que essas condutas infringem não é a lei, porque nenhuma lei impede ninguém de ser desequilibrado afetivamente, nenhuma lei impede ninguém de ter distúrbios emocionais, nenhuma lei impede ninguém de ter um orgulho pervertido, e não há medidas legais contra o erotismo. Mas, se não é a lei que essas condutas infringem, é o que? Aquilo contra o que elas aparecem, aquilo em relação ao que elas aparecem, é um nível de desenvolvimento ótimo: "imaturidade psicológica", "personalidade pouco estruturada", "profundo desequilíbrio". É igualmente um critério de realidade: "má apreciação do real". São qualificações morais, isto é, a modéstia, a fidelidade. São também regras éticas. (p. 20)

Na já mencionada decisão de manter a internação de Roberto Aparecido Alves Cardoso, após pedido de *habeas corpus*, são essas noções extrajurídicas que vão balizar a manutenção de sua internação: “dificuldade em se expressar”, “dificuldade na escola”, “tem uma avó com problemas psiquiátricos”, “familiares com antecedentes criminais”, “submeteu-se à exame neurológico com eletroencefalograma e usou medicamento com prescrição médica” são algumas das características atribuídas a ele. São estas que vão levar o juiz a decidir pela manutenção de sua interdição civil, por conta de sua suposta incapacidade de administrar a própria vida, e também da internação, por conta do perigo que oferece a si e aos outros. Assim, justiça e psiquiatria se encontram para criar um estado de exceção, resultado de um suposto estado de necessidade de apartar os indivíduos perigosos do convívio social, em nome dos direitos dos cidadãos, que não são inimigos.

4. *Se eu não for sonsa, minha casa estremece*: inimputabilidade e marcadores sociais

Ainda que a adolescência e/ou a loucura sejam as peças-chave que justificam o rótulo de inimputável, outras características do sujeito também estão em jogo para determinar sua privação ou restrição de liberdade ou não. O encarceramento no Brasil tem classe social e, sobretudo, cor. Analisando os números de pessoas internadas por medida socioeducativa no que diz respeito à raça/cor, e para os dados dos internados por medida de segurança quanto a essa mesma categoria e também à escolaridade, percebe-se a repetição do padrão de aprisionamento dos imputáveis, a partir, principalmente, de dois marcadores sociais:

pobreza e negritude. Outro dado a ser analisado é o de que em ambos os casos mais de 90% dos internados são do sexo masculino.

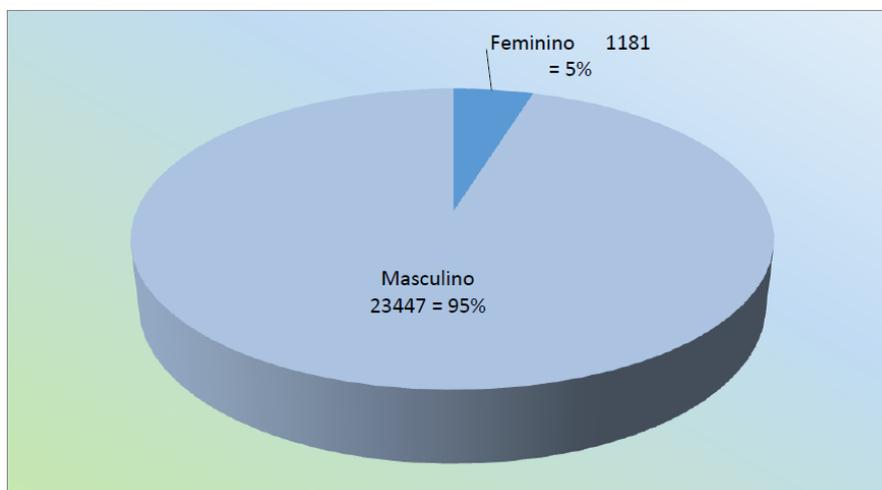


Gráfico 3: Adolescentes e jovens em restrição ou privação de liberdade por sexo (BRASIL, 2017, p. 32)

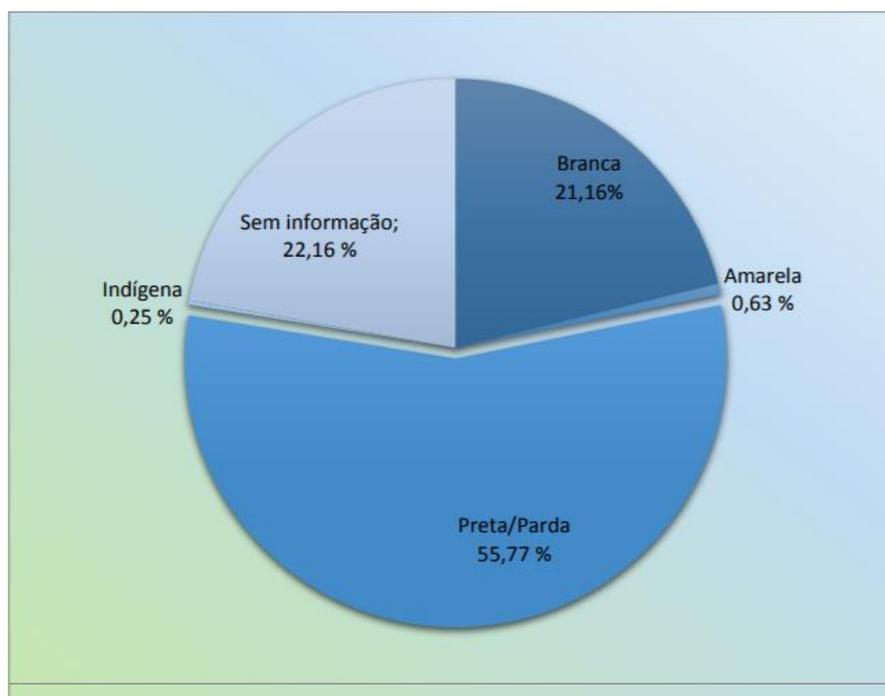


Gráfico 4: Adolescentes e jovens em restrição ou privação de liberdade por raça/cor (ibidem, p. 34)

Sexo	População total	
Homens	3.684	92%
Mulheres	291	7%
Sem informação	14	0,4%
Total	3.989	100%

Tabela 1: *Sexo da população dos Estabelecimentos de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (ECTPs)* (DINIZ, 2013, p. 36)

Cor	População total	
Amarela	9	0,2%
Branca	1.535	38%
Indígena	7	0,2%
Parda	1.254	31%
Preta	528	13%
Outra	35	0,9%
Sem informação	621	16%
Total	3.989	100%

Tabela 2: *Raça/cor da população dos ECTPs* (ibidem, p. 38)

Escolaridade	População total	
Analfabeto	933	23%
Fundamental incompleto	1.713	43%
Fundamental completo	534	13%
Médio	226	6%
Superior	33	0,8%
Pós-graduação	1	0,03%
Sem informação	549	14%
Total	3.989	100%

Tabela 3: *Escolaridade da população dos ECTPs* (ibidem, p. 39)

O último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) informa que as pessoas negras e pardas são 50,7% da população brasileira em geral, e as brancas 47,7% (2010), mas os números do sistema carcerário não repetem essa proporção, inclusive no que diz respeito aos inimputáveis, como é possível observar nos gráficos e nas tabelas acima. Outra informação a se considerar, no caso da medida de segurança, é a de que a esmagadora maioria dos internados – 79% – não tem o Ensino Médio completo. Isso, evidentemente, não

acontece porque apenas homens negros e de baixa escolaridade cometem crimes. Tais fatos estão intrinsicamente relacionados à seletividade penal¹¹.

Quanto ao gênero, ainda que se possa dizer com certa segurança que as mulheres de fato cometem menos crimes que os homens, muito embora esse seja um número que vem aumentando consideravelmente nos últimos anos, tal fato guarda bastante relação com o sexismo que determina funções e define possibilidades para homens e mulheres em todos os âmbitos de suas vidas e especialmente no mercado de trabalho, inclusive naquele das práticas ilegais. Também por isso, os crimes cometidos por mulheres são, de certa forma, invisibilizados – porque teriam, em sua maioria, menos relevância na dinâmica da ilegalidade que aqueles cometidos por homens e também por conta de certo controle informal exercido sobre as mulheres, praticado pelo “chefe da família” ou por instituições oficiais (PINTO NETO, 2007, p.108).

Já no que toca à questão da escolaridade e da raça/cor é sobretudo a já mencionada seletividade penal que explica a discrepância entre os números absolutos da população e os dados do sistema prisional.

O controle social é altamente discriminatório e seletivo. Enquanto os estudos empíricos demonstram o caráter majoritário e ubíquo do comportamento delitivo, a etiqueta do delinquente, sem embargo, manifesta-se como um fator negativo que os mecanismos do controle social repartem com o mesmo critério de distribuição dos bens positivos (fama, riqueza, poder, etc.): levando em conta o *status* e o papel das pessoas. (GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, 2002 apud PINTO NETO, 2007, p. 116)

A lógica do policiamento ostensivo, que sustenta as políticas de segurança no Brasil, agrava a questão da seletividade penal baseada nesses marcadores, já que as abordagens policiais são feitas sobretudo sobre um estereótipo de delinquência. O funcionamento desta lógica trabalha sobre “a possibilidade de uma ação preventiva que permita a antecipação dos policiais à prática da atividade criminosa” (SOUZA; REIS, 2014, p. 128). Como não existem critérios inequívocos que permitam essa antecipação, a suspeição policial recai principalmente

¹¹ Sobre a seletividade penal, o “sistema punitivo, a partir das respectivas agências de controle, efetua o processo seletivo de criminalização a partir de dois momentos: 1) criminalização primária, que é ato ou efeito de sancionar uma lei penal incriminatória; e 2) criminalização secundária, que é a ação punitiva exercida efetivamente sobre pessoas concretas. Como nota Zaffaroni, a criminalização primária é programa tão intenso que jamais um país conseguiu levar a cabo na integralidade, pois é *inimaginável*. À disparidade entre os conflitos efetivamente ocorridos e aqueles que chegam às agências criminais nomeou-se *cifra oculta*. As agências punitivas, dessa forma, não têm outra forma de atuar senão por meio da seletividade, que não ocorre apenas com os criminalizados, mas também com os vitimizados. Ante o escasso poder operacional para dar conta dos conflitos existentes, programa que lhe é delegado, as agências devem optar pela inatividade ou pela seleção, seguindo, por isso, a última opção, própria da burocracia e exercida especialmente pelo aparato policial” (PINTO NETO, 2007, p. 116-117).

sobre três elementos: lugar suspeito, situação suspeita e características suspeitas (REIS, 2002, p. 183). Não por acaso, tudo isso acaba remetendo aos marcadores já mencionados.

Nesse sentido, retomando a questão da pertinência jurídica das medidas de segurança e socioeducativa, principalmente as de privação de liberdade, há de se refletir sobre que uso se faz delas. Ou seja, se elas servem à materialização de uma resposta do Estado ao cometimento de um delito, considerando de alguma maneira as condições diferenciadas em que se encontram os sujeitos inimputáveis, ou se elas são utilizadas, como coloca García Mendéz (2015b) sobre as medidas socioeducativas, “(...) como uma forma de ‘política social reforçada’ para enfrentar, erroneamente, um dos mais graves problemas sociais contemporâneos: os adolescentes pobres que, especialmente nas periferias urbanas, não estudam nem trabalham”¹² (p. 17) – raciocínio que poderia ser pensado também no caso da medida de segurança, considerando as informações sobre a escolaridade dos sujeitos internados, por exemplo.

A pobreza se torna, assim, “caso de polícia” na medida em que, sendo insuficientes ou inexistentes as políticas públicas de outra ordem para lidar com a questão, principalmente na intersecção com outros marcadores complexos, como a juventude e a loucura, o sistema penal funciona para dar conta da problemática. Assim, promove-se um uso desorientado e arbitrário da aplicação dessas medidas, “às vezes criminalizando a pobreza e as vezes tolerando violações gravíssimas à lei penal com respostas insignificantes frente a delitos gravíssimos” (MENDEZ, 2015b, p. 24).

Contudo, levar em consideração a distribuição dos bens positivos, como mencionado anteriormente, significa levar em consideração a classe social dos sujeitos, mas não só isso. Como afirma Maria Aparecida Silva Bento (2002), diluir a discussão dos privilégios sociais e econômicos avaliando somente a classe social é uma saída frequentemente utilizada para que não se coloque em questão “o privilégio simbólico da brancura” (p. 27), ainda que os dados que comparam a situação de trabalhadores negros e brancos, por exemplo, explicitem que, mesmo entre as pessoas pobres, a situação das pessoas negras dentre essas é de um déficit muito maior em todas as dimensões da vida. “A pobreza tem cor, qualquer brasileiro minimamente informado foi exposto a essa afirmação, mas não é conveniente considerá-la. Assim o jargão repetitivo é que o problema limita-se à classe social. Com certeza esse dado é importante, mas não é só isso” (ibidem, p. 27). A consequência disso tudo é que, se a pobreza tem cor, o encarceramento, imputável ou inimputável, também tem.

¹² “(...) como una forma de ‘política social reforzada’ para enfrentar, erróneamente, uno de los más graves problemas sociales contemporáneos: los adolescentes pobres que, especialmente en las periferias urbanas, no estudian ni trabajan”, em tradução livre da autora.

Nesse sentido, a seletividade penal se coloca como mais um elemento que aproxima não só a inimizabilidade, mas toda forma de funcionar do sistema penal brasileiro, da ideia de estado de exceção proposta por Agamben (2004):

O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político. (p. 13)

A pesquisa “A aplicação de penas e medidas alternativas no Brasil”, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e cujos resultados foram publicados em 2015, indica que o rigor da justiça com pessoas negras é maior do que com as pessoas brancas. O estudo apontou que os réus em varas criminais são em sua maioria negros, ao mesmo tempo em que, ao contrário, nos juizados especiais criminais (JECrims), a maioria dos acusados são brancos¹³.

Raça/cor	Frequência	%	% acumulada
Branca	904	41,9	41,9
Negra	1.243	57,6	99,5
Amarela	7	0,3	99,8
Indígena	3	0,1	100,0
Total (válidos)	2.157	100,0	

Tabela 4: *Varas criminais: perfil dos autores, por raça/cor* (IPEA, 2015, p. 32)

	Frequência	%
Amarela	5	1,2
Branca	222	52,6
Negra	45	10,7
Parda	150	35,5
Total	422	100,0

Tabela 5: *JECrims: perfil dos autores, por raça/cor* (ibidem, p. 42)

A opção por tramitação em um ou outro âmbito depende de uma decisão do promotor de justiça, que pode ser acolhida ou não pelo juiz responsável. Assim, segundo a pesquisa,

¹³ O juizado especial criminal (JECrim) é o órgão responsável por promover a conciliação, o julgamento e a execução de crimes considerados de baixo potencial ofensivo, ou seja, as contravenções penais e crimes cuja pena privativa de liberdade prevista é de até dois anos. Segundo a legislação, neste âmbito o processo deve se orientar “pelos critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação” (BRASIL, 2015). A vara criminal, por sua vez, fica responsável por julgar os demais crimes, considerados mais graves.

pode-se verificar a “existência de maior número de réus negros nas varas criminais, onde a prisão é a regra, e maior quantidade de acusados brancos nos juizados, nos quais prevalece a aplicação de alternativas penais” (IPEA, 2014, p. 1). Seguindo uma lógica parecida, no âmbito das medidas socioeducativas, não é raro ouvir narrativas que versam sobre o mesmo ato infracional em que adolescentes brancos e reincidentes são sentenciados a medidas alternativas à internação, ao mesmo tempo em que a adolescentes negros e primários se impõe a privação de sua liberdade. O critério para um ou outro julgamento acaba por ser não o crime, mas a cor do sujeito. Esses dados demonstram, enfim, retomando o proposto por Agamben, a instauração de uma guerra civil legal direcionada a essas pessoas.

No que diz respeito às medidas socioeducativas, existem construções simbólicas que determinam que uma pessoa com menos de 18 anos seja considerada menor e outra, nas mesmas condições, criança ou adolescente – o que acaba por diferenciar também as sanções quando do cometimento de ato infracional, como na situação descrita no parágrafo anterior. Essas construções têm relação com duas diferentes doutrinas pensadas para lidar com as questões envolvendo esses sujeitos, que são a da situação irregular e a da proteção integral. A primeira, materializada no Brasil no Código de Menores, cuja primeira versão é de 1927, “se caracterizava pela legitimação jurídica da intervenção estatal discricionária” (COSTA, 2014, p. 85). Os principais sujeitos-alvo dessa intervenção eram crianças e adolescentes de famílias consideradas pobres e vulneráveis e que estariam, portanto, em situação de risco. Nesse sentido,

O juiz de menores não era uma autoridade de quem se esperava uma atuação tipicamente judicial, deveria identificar-se com um “bom pai de família”, em sua missão de encarregado do “patronato” do Estado sobre esses “menores em situação de risco ou perigo moral ou material”. Disso resulta que o juiz de menores não estava limitado pela lei e tinha faculdades ilimitadas e onipotentes de disposição e intervenção sobre a família e a criança, com amplo poder discricionário, ou seja, poder ilimitado, ou subjetivo. (ibidem, p. 86)

Já a doutrina da proteção integral, que no Brasil deu origem ao ECA em 1990, surge do entendimento desses sujeitos, crianças e adolescentes, como cidadãos de direitos e da pretensão de assegurá-los. Nesses termos, a proteção integral deve ser garantida não só pelo poder público, mas também pela família e pela sociedade. Esses são todos agentes responsáveis por promover e garantir direitos, entre os quais “saúde, educação, moradia, esporte, lazer, convivência comunitária, liberdade” (SOUZA, 2014, p. 82).

Não por acaso, as práticas identificadas ao longo desse texto se assemelham muito mais à antiga doutrina da situação irregular do que à atual legislação, pautada pela doutrina da proteção integral. Ainda que teoricamente “Com a nova doutrina, o termo ‘menor’ saia de cena e todas as pessoas até 18 anos de idade passam a ser referidas da mesma forma: como ‘crianças’

e ‘adolescentes’” (ibidem, p. 82), na prática o que ocorre é que os “menores” seguem existindo, a partir do mesmo recorte anterior, de classe e, sobretudo, de raça/cor. Ainda que, em termos de legislação, a doutrina da proteção integral seja um importante avanço,

no Brasil, cerca de 300 anos de escravatura e outros 63 anos de Código de Menores, aliados a teorias higienistas, racistas, eugênicas e intimistas das ciências humanas, influenciaram significativamente a intervenção de um sem número de profissionais para com crianças e adolescentes, bem como a maneira da sociedade em geral percebê-los. (COIMBRA e NASCIMENTO, 2013 apud SOUZA, 2014, p. 83)

Algo semelhante ocorre no âmbito das medidas de segurança: dois paradigmas para lidar com as questões envolvendo esses inimputáveis coexistem. A diferença, porém, é que ao contrário do que acontece nas medidas socioeducativas em que uma doutrina superou a outra ao menos em termos legais, nas medidas de segurança são duas legislações que estão vigentes. Uma delas é o próprio Código Penal, cuja primeira versão data de 1940 e é a mais usada para dar embasamento jurídico às decisões quanto à inimputabilidade dos adultos. Nessa, o agente é considerado isento de culpa e toda a construção jurídica se dá em torno da suposta periculosidade desse. Ao mesmo tempo, há a lei da Reforma Psiquiátrica, de 2001, na qual, como colocam Carvalho e Weigert (2013),

[...] ademais da dubiedade e da imprecisão científica do conceito de periculosidade, entendemos que legalmente houve sua substituição, pois a *Lei da Reforma Psiquiátrica pressupõe o portador de sofrimento psíquico como sujeito de direitos com capacidade e autonomia (responsabilidade) de intervir no rumo do processo terapêutico*. A mudança de enfoque é radical, sobretudo porque, na lógica periculosista, o “louco” representa apenas um *objeto* de intervenção, de cura ou de contenção, inexistindo qualquer forma de reconhecimento da capacidade de fala da pessoa internada no manicômio judicial. (p. 287)

Apesar disso, mesmo que a Lei da Reforma Psiquiátrica tenha promovido diversos avanços no que diz respeito ao cuidado em saúde mental, principalmente quanto a sua desinstitucionalização, ainda é muito difícil fazer valer essa lei nos casos das pessoas institucionalizadas em manicômios judiciários. Paradoxalmente, parece que nesse caso o crime faz sim questão, e a intervenção de preferência é aquela que guarda mais relação com o jurídico.

Ainda quanto às decisões sobre medidas de segurança na relação com os marcadores sociais, é interessante analisar as decisões judiciais que permitem ou não seu cumprimento em clínicas particulares em substituição à internação no manicômio judiciário. Em dois votos estudados, um deferindo e outro indeferindo tal possibilidade, é a condição financeira da família do réu que vai embasar as decisões. No primeiro caso, a defesa do réu, acusado por colaborar em um homicídio, alegando que esse já estava em internação há dois anos, requereu a alteração da medida de segurança, mantendo-o na clínica em que já estava. Além disso, a defesa

argumentou ainda que a transferência para o IPFMC seria prejudicial e inadequada, considerando a realidade brasileira de qualidade de tratamento e que sua manutenção na clínica traria benefícios não só para ele, mas também para a sociedade, sem onerar o Estado. A decisão do judiciário quanto ao pedido foi a que segue:

Conforme mencionado acima, o art. 97 do Código Penal dispõe que se o agente for inimputável, o juiz deverá impor sua internação. Todavia, considerando que o fim da medida de segurança consistente em internação é o tratamento do agente e, ainda, ponderando que a realidade de nosso Estado é de flagrante falência, descaso e ineficiência perante o sistema de execução de medidas de segurança, tenho que nada obsta a manutenção do paciente na Clínica que se encontra. [...] Em se tratando de caso em que o paciente possui condições de manter-se na clínica particular por recursos próprios, em acompanhamento médico especializado e medicamentoso, não vislumbro necessidade de [...] ser mantido sob custódia do IPF. (RIO GRANDE DO SUL, 2008)

Já na segunda situação, também a defesa do réu, acusado de agressão física contra sua companheira, solicitou o cumprimento em clínica diversa ao IPF, garantindo o comprometimento judicial de suas filhas em interná-lo em instituição especializada. Nesse caso, assim foi decidido:

[...] o pedido da defesa não veio acompanhado de qualquer documento a comprovar que o acusado ou mesmo as suas filhas possuem condições de mantê-lo em uma clínica particular, para acompanhamento médico especializado e medicamentoso, a garantir a imposição legal da medida de segurança, na qual é necessária a fiscalização e a realização de exames periódicos para se verificar a respeito da cessação de periculosidade. [...] Portanto, é de ser mantido o local de internação do apelante, podendo a questão ser reavaliada, caso aporem aos autos elementos que indiquem, estreme de dúvidas, que o cumprimento da medida junto ao Instituto Psiquiátrico Forense está sendo ineficaz ou que esteja causando efetivos prejuízos ao internado. (RIO GRANDE DO SUL, 2016)

Assim, uma vez mais fica evidente o recorte de classe, que, como se tem considerado nesse trabalho, é também de raça, nas decisões judiciais que permitem que, a depender de sua condição financeira, a pessoa escolha onde vai cumprir a medida de segurança. Não é por acaso, portanto, que o estado de exceção produzido pela condução das medidas impostas aos inimputáveis recai principalmente sobre homens, pobres e negros. Ele apenas reproduz a lógica do que acontece no judiciário como um todo, já que, como dito, o encarceramento no Brasil seleciona por classe e, sobretudo, por cor.

5. *O chão onde nova casa poderia ser erguida: considerações finais*

Josef K. sempre confrontará a impossibilidade de escolher um caminho que lhe pareça sensato ou lógico, pois o processo de que é vítima segue leis próprias, as leis do arbítrio. O labirinto exemplarmente 'kafkiano' do qual Josef K. tentará se

desvencilhar traduz um sentimento que nos diz muito: o de que a razão pode pouco contra a banalidade da violência irracional.

Essa é a descrição da contracapa de uma das edições brasileiras de *O processo*, de Franz Kafka¹⁴, mas poderia estar também na contracapa dos processos judiciais dos inimputáveis de quem falou-se ao longo desse escrito. Nesses casos, como demonstrado, parece haver pouca lógica de fato jurídica e a arbitrariedade é a regra. Assim, retomando-se a questão da pertinência jurídica da aplicação das medidas, de segurança, ou socioeducativa, isto é, se há pertinência jurídica nessa aplicação, a resposta parece ser negativa, na medida em que seu cumprimento se baseia não no crime cometido, mas no próprio sujeito que o cometeu, vinculando uma suposta cessação da condição que o torna inimputável ao fim da não-pena. Paradoxalmente, o que mais parece se aproximar do estabelecido são os locais de cumprimento das medidas, os hospitais de custódia e tratamento e as instituições socioeducativas, que deveriam ser lugares com características próprias, aptos a receber esses sujeitos em suas diferenças, mas que guardam diversas semelhanças com os presídios onde os imputáveis cumprem suas penas.

Ainda que se possa argumentar que o objetivo de uma medida, seja ela qual for, não é propriamente jurídico, já que sendo o agente considerado inimputável seu ato deixa de ser considerado um crime, na medida em que a culpabilidade é um dos critérios que o caracterizam, também seria difícil afirmar, pela forma como elas são cumpridas, que teriam pertinência educativa ou terapêutica. O que parece acontecer, sim, é que algumas palavras substituem outras, mas essencialmente se mantém a lógica da privação de liberdade para afastar certas pessoas da convivência com os demais:

sob égide do juiz, os menores não eram “julgados”, mas “tutelados”; não eram “condenados”, mas sim “protegidos” e não eram “presos, mas “internados”. Visando assegurar sua assistência e proteção, o juiz os encaminhava aos estabelecimentos (...) onde deveriam ficar internados pelo tempo por ele determinado. (BULCÃO, 2001, apud COIMBRA; NASCIMENTO, 2003, p. 26).

Embora essa passagem faça referência à forma de operar do Código de Menores de 1927, a descrição lembra bastante o que ainda hoje acontece não só no caso dos adolescentes, mas também dos loucos. O que se tem de fato é uma seleção de alguns desses – aos moldes do que acontece com os imputáveis, a partir de alguns marcadores – que serão privados de liberdade em instituições às vezes tão precárias quanto os presídios.

¹⁴ Na obra de Kafka, Josef K. é o personagem principal que vai, ao longo da trama, ser o alvo do processo que dá título ao livro. O motivo do processo, contudo, é desconhecido inclusive pelo próprio senhor K. A partir disso, uma sequência de fatos absurdos e fragmentados, atribuídos a uma lei maior, mas que apesar de tudo parecem fazer sentido para aqueles que a aplicam, definem o destino do personagem. (KAFKA, 2005).

Uma vez sentenciados a uma medida, vai ser, como mencionado, a cessação da circunstância que os levou até ali que vai determinar a possibilidade de sua saída. Assim, ainda que fossem oferecidas as condições para um outro cumprimento, a proposta parece ser a de curar o sujeito de si mesmo, já que ele precisaria deixar de ser, estar e agir de determinadas maneiras para não mais oferecer perigo aos demais. No fim das contas, é um mito de periculosidade sobre essas pessoas que justifica sua tutela em nome de uma proteção, de si mesmas e da sociedade. Toda essa trama constitui, como discutido, um estado de exceção, que acaba por promover, em nome da proteção de algumas pessoas, a eliminação de outras, curando a sociedade desses sujeitos que deveriam ser curados de si mesmos.

Esse estado de exceção se estabelece justamente na arbitrariedade que se torna regra, não só para definir o cumprimento das medidas, mas também para sua imposição. Quando as decisões deixam de ter como balizador o crime cometido e passam a considerar o sujeito autor em si mesmo, utilizam-se elementos, como história pregressa, características de personalidade, entre outros, que menos do que oferecer provas concretas de qualquer coisa, criam uma narrativa sobre o sujeito cujas lacunas e dúvidas suscitadas o vinculam à ideia de perigo iminente. Há, portanto, uma substancialização do crime no sujeito, na medida em que sua própria existência passa a constituir o motivo pelo qual ele será privado de liberdade. Assim, Kafka (2011), outra vez, em *Na colônia penal* parece dizer bem dessa sentença que vai marcar o crime na própria carne do sujeito: “Nossa sentença não soa severa. O mandamento que o condenado infringiu é escrito no seu corpo com o rastelo” (p. 71).

Louco perigoso, adolescente infrator, psicopata, menor, “não faltam nomes para destituir de humanidade e história aqueles que elegemos como a origem de nossos males” (ROSA, 2017), e todos esses são usados para referir os inimputáveis. De maneira contraditória, porém, ao mesmo tempo em que são colocados nesse lugar, eles são também pretensamente protegidos pelo discurso jurídico. Toda essa dinâmica parece apaziguar o desejo de punir-vigiar-vingar, enquanto satisfaz o anseio cristão de proteger-reformar aos menos favorecidos. Também pode-se pensar que o que se coloca é uma espécie de ressentimento, já que o desejo de se vingar desses sujeitos não é totalmente satisfeito, uma vez que eles não cumpririam as prerrogativas legais para uma punição – não por acaso, muito se fala em “impunidade” sobre a relação que se estabelece entre os inimputáveis e a lei penal.

Assim, o que parece estar em jogo, no fim das contas, é o reconhecimento desses inimputáveis como sujeitos de fato, nada além do que aquilo que já está previsto legalmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela lei da Reforma Psiquiátrica. Não se trata de

entendê-los iguais aos imputáveis, porque de verdade não o são, o que não os torna menos cidadãos de direitos. Se trata, sim, de dar-lhes condições de mais do que viverem, viverem bem nessa diferença, e não só a partir do momento em que encontram o judiciário. No que diz respeito a esse encontro, porém, ao contrário do que se tem produzido, o cuidado em liberdade parece ser a melhor maneira de dar conta dessa diferença. Experiências como o Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário (PAI-PJ), que há mais de quinze anos propõe o cumprimento das medidas de segurança na rede de saúde de Belo Horizonte, em Minas Gerais, com taxas próximas a zero de reincidência, são um bom exemplo disso. Outra questão que pode se colocar é a da proporcionalidade com relação ao crime cometido pelos inimputáveis, ainda que o que esteja em questão seja uma medida, de segurança ou socioeducativa. Trata-se, enfim, de reinventar as formas de fazer justiça, reconhecendo os inimputáveis como sujeitos de direito.

Epílogo

Há dois anos eu moro aqui. Mas acho que morar não diz bem. Há dois anos eu vivo aqui. Às vezes morar e viver significam a mesma coisa, né, mas não no meu caso. Acho que dava pra dizer que eu moro aqui se eu pudesse tá em algum outro lugar além daqui, se aqui fosse o lugar pra onde eu volto no final do serviço, sei lá. Mas não é assim, não. Eu vivo aqui. Literalmente. Tipo, vinte e quatro horas do dia por todos esses mais de seiscentos dias que aconteceram nesses dois anos. Antes de viver aqui, eu vivi seis meses em outro lugar, onde vivia uma galera junto comigo. Disseram que eu ia ficar um ano lá e aí podia ir embora. Mas aí depois mudaram de ideia, disseram que eu tinha problema na cabeça e me trouxeram pra cá.

Acho que dava pra uns quarenta pinta viverem aqui, mas hoje só tem eu e mais um. Esse outro tá aqui há doze anos, ouvi dizer que ele tem problema na cabeça, mas tipo de verdade. Ele até ficou famoso, apareceu no fantástico e tudo. E deve ser louco mesmo, né, o cara não tem nem terceira série e joga xadrez, parece que aprendeu quando tava na FEBEM. Eu não curto, aí às vezes a gente joga ping pong. Tem outras pessoas aqui dentro na maior parte do tempo, mas elas não vivem aqui, elas trabalham aqui. Tem bem mais gente trabalhando aqui do que gente vivendo aqui, o que é meio engraçado, sei lá, não faz muito sentido. No lugar que eu tava antes era o contrário, tinha bem mais gente vivendo que gente trabalhando. Uma vez eu ouvi um dos agentes dizendo que custa trinta mil reais por mês pra cada um de nós viver nesse lugar. Trinta mil. E eu acabei preso porque queria cem conto. É foda. Imagina só o que eu faria com trinta mil.

Eu acho que saio daqui no final do ano, parece que os outros caras que passaram por aqui ficaram um, dois... Só o outro cara que tá aqui comigo que não. Essa tá aqui há doze anos e acho que não sai mais. Esse lugar é estranho, né, não é bem um presídio, nem uma FEBEM da vida, acho que na real a gente nem tá preso aqui de verdade. Mas tá, porque a gente vive aqui e não pode sair. Acho que isso é tá preso. Até que não é tão ruim, é melhor que o lugar que eu tava antes, tem onde dormir, o rango é bom... A pior parte mesmo é não ter ideia de quando eu vou poder viver em outro lugar. Acho que o outro cara deve ter pensado que ia sair daqui um dia e aí foi ficando e agora tá aí e acho que não sai mais. Mas eu acho que eu saio. Eu não apareci no fantástico.

Referências bibliográficas

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004. 142 p. (Estado de sítio).

BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e branquitude no Brasil. In: CARONE, Iray; BENTO, Maria Aparecida Silva (Org.). **Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 2002. p. 25-58.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 20 set. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 30 ago. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001. **Lei da Reforma Psiquiátrica**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm>. Acesso em: 15 set. 2017.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **LEVANTAMENTO ANUAL SINASE 2014**. Brasília: Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos, 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Relatório e Voto nº 169.172. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 10 de dezembro de 2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24876561/habeas-corpus-hc-169172-sp-2010-0067246-5-stj/relatorio-e-voto-24876563>>. Acesso em: 15 out. 2017.

BRASIL, Rafaela Schneider. **Da maquinaria mortífera do manicômio judiciário à invenção da vida: saídas possíveis.** 2012. 100 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia, Programa de Pós-graduação em Psicologia Social e Institucional, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em:

<<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/66658/000870928.pdf?sequence=1>>.

Acesso em: 30 out. 2017.

BUJES, Janaina de Souza. Tecnologias de governo e(m) conflito com a lei: práticas de intervenção e gestão da vida entre jovens em cumprimento de medida socioeducativa. In: REUNIÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA, 29., 2014, Natal. 2014. Disponível em: <http://www.29rba.abant.org.br/resources/anais/1/1402023362_ARQUIVO_JSBUjesABA-Tecnologiasdegoverno.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2017.

CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. Reflexões iniciais sobre os impactos da lei 10.216/01 nos sistemas de responsabilização e de execução penal. **Responsabilidades**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p.285-301, out. 2012/fev. 2013. Semestral.

CFP. **Inspeções aos manicômios.** Brasília: CFP, 2015. 172 p.

COIMBRA, Cecília Maria Bouças; NASCIMENTO, Maria Lívia do. Jovens pobres: o mito da periculosidade. In: FRAGA, Paulo Cesar Pontes; IULIANELLI, Jorge Atília Sila (Org.). **Jovens em tempo real.** Rio de Janeiro: DP&A, 2003. p. 19-37.

COIMBRA, Cecília Maria Bouças; LOBO, Lilia Ferreira; NASCIMENTO, Maria Lívia do. Por uma invenção ética para os Direitos Humanos. **Psicologia Clínica**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p.89-102, 2008. Semestral.

DELGADO, Pedro Gabriel Godinho. **As razões da tutela:** Psiquiatria, justiça e cidadania do louco no Brasil. Rio de Janeiro: Te Corá, 1992. 246 p.

DINIZ, Débora. **A custódia e o tratamento psiquiátrico no Brasil: censo 2011**. Brasília: Letraslivres: Editora Universidade de Brasília, 2013. 382 p.

FOUCAULT, Michel. **Os anormais: curso no Collège de France (1975-1975)**. São Paulo: Martins Fontes, 2001. 479 p. (Coleção tópicos).

FOUCAULT, Michel. A Evolução da Noção de "Indivíduo Perigoso" na Psiquiatria Legal do Século XIX. In: FOUCAULT, Michel. **Ética, sexualidade, política**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006. Cap. 1. p. 1-25. (Ditos e escritos).

IBGE. **Censo Demográfico 2010**. Disponível em:

<https://ww2.ibge.gov.br/english/estatistica/populacao/censo2010/caracteristicas_da_populacao/tabelas_pdf/tab3.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2017.

IPEA. **A aplicação de penas e medidas alternativas: relatório de pesquisa – sumário executivo**. 2014. Disponível em: <<https://apublica.org/wp-content/uploads/2015/02/pesquisa-ipea-provisorios.pdf>>. Acesso em 08 nov. 2017.

IPEA. **A aplicação de penas e medidas alternativas: relatório de pesquisa**. 2015. Disponível em:

<http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325_relatorio_aplicacao_penas.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2017.

KAFKA, Franz. Na colônia penal. In: CARONE, Modesto (Org.). **Essencial Franz**

Kafka. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 59-100. (Penguin Classics).

KAFKA, Franz. **O processo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. 271 p. (Companhia de Bolso).

LIGABUE, Luiz Henrique. Os que morrem, os que vivem. **Piauí**, Rio de Janeiro, v. 56, maio 2011. Disponível em: <<http://piaui.folha.uol.com.br/materia/os-que-morrem-os-que-vivem/>>. Acesso em: 15 out. 2017.

MENDÉZ, Emilio García. Para una historia del control socio-penal de la infancia: la informalidad de los mecanismos formales de control social. In: MENDEZ, Emilio García. **Infancia: De los derechos y de la justicia**. Buenos Aires: Editores del Puerto, 1998. Cap. 2. p. 17-44.

MENDÉZ, Emilio García. A criança e seus direitos na América Latina: quando o passado ameaça o futuro. In: CRAIDY, Carmem Maria; SZUCHMAN, Karine (Org.). **Socioeducação: fundamentos e práticas**. Porto Alegre: Evangraf, 2015a. p. 28-37.

MENDÉZ, Emilio García. Problemas centrales de la responsabilidad penal juvenil en America Latina. In: COSTA, Ana Paula Motta; EILBERG, Daniela Dora (Org.). **Justiça Juvenil na Contemporaneidade**. Porto Alegre: DM, 2015b. p. 14-28.

MENDÉZ, Emilio García. **Criminología**. Buenos Aires: UBA, 2015.

MISSAGGIA, Claudemir. A desconstrução do Instituto Psiquiátrico Forense do Rio Grande do Sul: uma experiência. **Responsabilidades**, Belo Horizonte, v. 2, p.187-198, mar./ago. 2012. Semestral.

PINTO NETO, Moysés da Fontoura. **O rosto do inimigo: uma desconstrução do Direito Penal do Inimigo como racionalidade biopolítica**. 2007. 211 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007. Disponível em:

<http://tede.pucrs.br/tde_arquivos/5/TDE-2008-03-12T111101Z-1058/Publico/399127.pdf>.

Acesso em: 01 nov. 2017.

REIS, Dyane Brito. A marca de Caim: as características que identificam o "suspeito", segundo relatos de policiais militares. **Caderno CRH**, Salvador, v. 15, n. 36, p.181-196, jan./jun. 2002. Semestral. Disponível em:

<<https://portalseer.ufba.br/index.php/crh/article/view/18627/12001>>. Acesso em: 08 dez.

2017.

RIBEIRO, Rafael Bernardon; CORDEIRO, Quirino. Unidade Experimental de Saúde como modelo para a discussão da responsabilidade penal em menores infratores. In: CORDEIRO, Quirino; LIMA, Mauro Gomes Aranha (Org.). **Medida de segurança:** uma questão de saúde e ética. São Paulo: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, 2013. Cap. 12. p. 213-226.

COSTA, Ana Paula Motta. Doutrina da situação irregular. In: LAZZAROTTO, Gislei Domingas Romanzini et al (Org.). **Medida socioeducativa:** entre A & Z. Porto Alegre: Ufrgs: Evangraf, 2014. p. 85-87.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rs. Relatório e Votos nº 70023228117.

Relator: Desembargador Marcel Esquivel Hoppe, julgado em 16 de abril de 2008. Disponível em: <

http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70023228117&num_processo=70023228117&codEmenta=2350517&temIntTeor=true>.

Acesso em: 24 nov. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rs. Relatório e Votos nº 70068695634.

Relator: Desembargador Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, julgado em 6 de abril de 2016. Disponível em: <

http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70068695634&num_processo=70068695634&codEmenta=6715663&temIntTeor=true>.

Acesso em: 24 nov. 2017.

ROSA, Miriam Debieux. **O futuro de uma desilusão: ética e política no nosso tempo.** Porto Alegre: APPOA, 2017. (Comunicação oral).

ROSE, Nikolas. Psicologia como uma ciência social. **Psicologia & Sociedade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p.155-164, mai./ago. 2008. Quadrimestral.

SOUZA, Alice de Marchi Pereira de. Doutrina da proteção integral. In: LAZZAROTTO, Gislei Domingas Romanzini et al (Org.). **Medida socioeducativa: entre A & Z**. Porto Alegre: Ufrgs: Evangraf, 2014. p. 82-84.

SOUZA, Jaime Luiz Cunha de; REIS, João Francisco Garcia. A discricionariedade policial e os estereótipos suspeitos. **Nufen**, Belém, v. 6, n. 1, p.125-165, 2014. Disponível em:

<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-25912014000100007>.

Acesso em: 05 dez. 2017.

SPOSATO, Karyna Batista. Traços do modelo brasileiro de responsabilidade penal de adolescentes: entre tutelarismo e a responsabilização. In: COSTA, Ana Paula Motta;

EILBERG, Daniela Dora (Org.). **Justiça Juvenil na Contemporaneidade**. Porto Alegre: DM, 2015. p. 44-49.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e; GUARESCHI, Neuza Maria de Fátima. Mulheres em cumprimento de medida de segurança: silêncio e invisibilidade nos manicômios judiciais brasileiros. In: SILVEIRA, Raquel da Silva; WARPECHOWSKI, Ananda (Org.). **Direito e psicologia: o desafio da interdisciplinaridade**. Porto Alegre: Ed. Uniritter, 2010. p. 155-169.

XIMENDES, Alexandra Maria Campelo; REIS, Carolina dos; OLIVEIRA, Rafael Wolski de. Como se produz morte em nome da defesa da vida. In: XIMENDES, Alexandra Maria Campelo; REIS, Carolina dos; OLIVEIRA, Rafael Wolski de (Org.). **Entre Garantia de Direitos e Práticas Libertárias**. Porto Alegre: Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul [s. ed.], 2013. p. 87-107.